



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 16933/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00526/ 2019**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **FRANCISCO VIEIRA MEDEIROS FILHO**
- 1.2.2. Matrícula: **92.657-4**
- 1.2.3. Cargo: **Defensor Público 3ª A Entrância**
- 1.2.4. Lotação: **Defensoria Pública da Paraíba**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.329 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **17/09/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 20/11/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 135/136), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 76, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 94/98) a ausência do seguinte:

- 1. Certidão de casamento do servidor;
- 2. Cópia do Ato de Ingresso no Ente Público em 01/10/1985 (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
- 3. Certidão do INSS do tempo de serviço/contribuição averbado (16/08/1983 a 29/09/1985 – 776 dias);
- 4. Comprovação da implementação dos cálculos nos proventos (demonstração do pagamento dos proventos após a ascensão do servidor à inatividade).

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO